

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2003
(MENSAGEM Nº 732/2002)**

Aprova o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “d”, do RICD, o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2003, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o qual aprova o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada, em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

O PDC 44/2003 prevê, ainda, a necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, de quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio de Certas

Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, cujo objetivo é o de “promover a responsabilidade compartilhada e esforços cooperativos entre as Partes no comércio internacional de certas substâncias químicas perigosas, visando a proteção da saúde humana e do meio ambiente contra danos potenciais e contribuir para o uso ambientalmente correto desses produtos, facilitando o intercâmbio de informações sobre suas características, estabelecendo um processo decisório nacional para sua importação e exportação e divulgando as decisões resultantes às Partes”.

Tal Acordo, deve-se enfatizar, está previsto na Agenda 21, mais especificamente no Capítulo 19, que trata do “manejo ecologicamente saudável das substâncias químicas tóxicas, incluída a prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos perigosos”.

Conforme a Agenda 21, “a exportação para os países em desenvolvimento dos produtos químicos que foram proibidos nos países produtores ou cuja utilização foi severamente restringida em certos países industrializados tem sido causa de preocupação, pois certos países importadores não têm meios de garantir a utilização segura, devido a uma infra-estrutura inadequada para controlar a importação, a distribuição, o armazenamento, a formulação e a eliminação dos produtos químicos.”

A preocupação com a questão, na verdade, é mais antiga. Com o crescimento do comércio mundial de substâncias químicas durante as décadas de 60 e 70, surgiu, também, o temor quanto aos riscos do uso dessas substâncias. Para fazer face ao problema, dois importantes instrumentos foram aprovados: as Diretrizes de Londres para o Intercâmbio de Informações sobre Produtos Químicos objeto de Comércio Internacional, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 1987, e o Código Internacional de Conduta para Distribuição e Utilização de Pesticidas, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em 1985. Em 1989, foram introduzidos, nessas normas internacionais, dispositivos prevendo o Procedimento de Consentimento Prévio Informado (*Prior Informed Consent Procedure – PIC*). O procedimento PIC tem tido caráter voluntário e tem sido utilizado por alguns governos para a obtenção de informações sobre substâncias químicas perigosas, informações essas necessárias à avaliação dos riscos e tomada de decisão sobre a importação.

A Agenda 21 considera necessário assegurar, na medida do possível, a aplicação plena e obrigatória, até o ano 2000, do procedimento PIC, inclusive por meio de instrumentos jurídicos vinculantes.

A Convenção de Roterdã constitui, portanto, a consolidação dos esforços internacionais empreendidos até agora, nos quais o Brasil teve atuação de destaque.

Considerando que o texto da Convenção em análise foi minuciosamente dissecado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, destacaremos apenas os aspectos que consideramos essenciais. De acordo com o texto da Convenção, as operações de exportação e importação relativas a produtos constantes do Anexo III deverão ser precedidas de processo que assegure ao país importador, de posse de informações extensivas sobre os potenciais riscos causados por tais produtos ao meio ambiente e à saúde humana, a faculdade de autorizar ou proibir tais operações. Haverá um Comitê de Revisão Química (CRQ), com a função de recomendar a inclusão de novos produtos no procedimento PIC. No Anexo III, constam 27 substâncias químicas sujeitas ao Procedimento de Consentimento Prévio Informado, das quais 17 são pesticidas, 5 consistem de formulações pesticidas altamente perigosas e 5 são substâncias químicas de uso industrial.

Acreditamos que a Convenção de Roterdã possibilitará aos países em desenvolvimento, como o Brasil, condições mais favoráveis para o correto gerenciamento de substâncias perigosas, com vistas à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde da população.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de Junho de 2003.

Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

Relator